GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.656/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A EVENTO FESTIVO QUE CONTOU COM ARRECADAÇÃO COMERCIAL POR MEIO DE COBRANÇA DE INGRESSOS E VENDA DE BENS E SERVIÇOS EM OFENSA AO DISPOSTO NO ITEM 9.5.2 DO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO E À CLÁUSULA DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 703084/2009 (Siafi 703084), celebrado com aquela entidade, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Socorro Folia 2009".

2. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito elaborada pela Secex-SE, com os ajustes de forma pertinentes (peça 25):

> "HISTÓRICO
>
> 2. De acordo com o disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 49-51), foram previstos R$ 133.400,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 13.400,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20090B800471 e 2009OB800472, datadas de 27/4/2009, nos valores de R$ 40.000,000 e R$ 80.000,00, respectivamente (peça 1, p. 77). Esses recursos foram creditados na conta corrente específica do convênio no dia 29/4/2009 (peça 1, p. 103).
>
> 2.1. Inicialmente o ajuste vigeu do dia 27/3/2009 até o dia 29/5/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 49) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 85, datado de 25/3/2009. De acordo com o 'Relatório de Cumprimento do Objeto' à peça 1, p. 87, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações das bandas Black Style e Parangolé, além da contratação para inserção de 21 comerciais com duração de trinta segundos no período de 27 a 29/3/2009.
>
> 2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 12, datado de 27/3/2009; peça 1, p. 31-37), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. À peça 1, p. 109, foi anexada aos autos a Declaração de Exclusividade para apresentação da banda Parangolé no dia 29/3/2009, para um show no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2.4. Importante observar que o valor de R$ 120.000,00 foi destinado ao pagamento dos cachês das bandas Black Style e Parangolé, conforme consta da Nota Fiscal 513, emitida em 29/4/2009 pela empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44; peça 1, p. 121). O valor referente à contrapartida – R$ 13.400,00 - foi destinado ao pagamento das 21 inserções comerciais à empresa KLC Rede de Televisão Ltda. (CNPJ 08.243.330/0001-10), conforme Nota Fiscal 313, emitida no dia 29/4/2009 (peça 1, p. 133).

2.5. A prestação de contas apresentada pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o 'Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 457/2010', datado de 26/3/2010 (peça 1, p. 145-155), tendo concluído que a análise técnica da prestação de contas foi considerada aprovada. Consta deste parecer a informação de que não houve supervisão in loco do evento.

2.6. Encontram-se insertas nos presentes autos as cópias do Relatório e Voto que acompanharam o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo para essa entidade, nos exercícios de 2008 a 2010 (peça 1, p. 157-263). Por meio deste acórdão, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que restavam preenchidos os requisitos necessários para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, determinando a citação e audiência de diversos responsáveis.

2.7. Após o conhecimento dos termos do acórdão citado no subitem anterior, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 21, datada de 5/1/2012 (peça 1, p. 265-267), cuja conclusão foi pela reprovação da prestação de contas do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084), conforme ressalvas técnicas ali elencadas, *verbis*:

'De acordo com o relatório de Auditoria (...) realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Sergipe - Secex/SE, foram constatadas irregularidades na execução do Convênio em tela, mormente quanto à obtenção de receita, por meio da venda de ingressos (abadás, camarotes, etc..), não revertida na consecução do objeto avençado, prática da qual decorre a determinação de devolução dos valores repassados, para afastar a hipótese de lucro em evento realizado com recursos públicos transferidos pela União por Convênio celebrado com o Ministério do Turismo.'

2.8. A Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 62/2012 (peça 1, p. 271-281), contendo diversos itens não aprovados, conforme relação a seguir, e que culminou com a reprovação da execução do convênio em apreço sob o ponto de vista da análise financeira:

a) preenchimento indevido do Relatório de Execução da Receita e Despesa, pois não informaram as 'etapas/fases', 'unidades de medida', 'quantidade executada – programado' conforme o Plano de Trabalho Aprovado;

b) metas não discriminadas no Relatório de Execução Físico-Financeira;

c) não foi apresentado o contrato de exclusividade conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tendo em vista que encaminhou apenas declaração de exclusividade referente para os dias correspondentes a apresentação dos artistas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

d) não foram executadas as metas previstas no Plano de Trabalho aprovado, conforme Nota Técnica de Análise 21/2012;

e) a cópia da nota fiscal 513 não contém a discriminação detalhada dos serviços prestados;

f) não houve comprovação de aplicação financeira;

g) não houve devolução de saldo;

h) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento, pois, no caso de cobrança de valores, deveria ser encaminhado relação, de forma detalhada e documentada, da quantidade e do destino dado à receita gerada com a venda de ingressos e comprovações fiscais (recibos/notas fiscais) ou comprovado o seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

2.9. O presidente da ASBT à época foi informado acerca do teor das Notas Técnicas de Análise 62/2012 e de Execução Financeira 21/2012 por meio do Ofício 224, datado de 8/5/2012 (peça 1, p. 269), e apresentou justificativas visando a reconsideração da decisão que julgou irregular a execução financeira do convênio em epígrafe (peça 1, p. 283-301).

2.10. Após a análise das justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT na forma mencionada no subitem anterior, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 818, datada de 16/10/2012 (peça 1, p. 309-313), tendo concluído, ao final, pela reprovação da execução física, com base no seguinte argumento:

'Em resposta o convenente encaminhou ofício (...) no qual fica claro que houve arrecadação de verbas (na folha 180 [peça 1, p. 295], o referido cita que as receitas arrecadadas foram utilizadas para custear despesas de empresas terceirizadas). O que o Ministério pede em relação a referida declaração de gratuidade é que o convenente demonstre, através de documentos (notas fiscais, por exemplo), a comprovação de onde foi aplicado tal recurso a fim de restar afastada a hipótese de duplo pagamento a itens custeados por este Ministério. Ante o exposto, não será considerada a declaração de gratuidade da folha 187, tendo em vista que a arrecadação de receitas usadas para custeio do evento, sendo feitas pela ASBT ou por outra entidade, deveria ser comprovada nesta prestação de contas. Ressalva-se que o presente convênio já cumpriu a exigência da Portaria/MTur 248 de 11 de julho de 2012 (limitação de duas diligências para a mesma pendência) sendo esta análise conclusiva.' (grifos nosso)

2.11. Juntamente com a Nota Técnica de Reanálise 818/2012, referenciada no subitem anterior e que analisou o convênio sob o ponto de vista da execução física, foi emitida a Nota Técnica 41, datada de 22/1/2013 (peça 1, p. 321-331), que tratou da regularidade financeira da avença e considerou como itens não atendidos os seguintes:

'Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que essas recomendações não foram seguidas pela Convenente, uma vez que a contratação ocorreu mediante empresa intermediária prestadora dos serviços e não por empresa exclusiva. Dessa forma, considerando que não foram encaminhadas cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos representantes legais, devidamente registrados em cartório e recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com reconhecimento de firma, recomenda-se a reprovação da prestação de contas.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

Não foram encaminhadas cópias das notas fiscais n. 513 e 312 que evidenciem o atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no original do documento fiscal.

(...)

Não foi apresentada documentação comprobatória da receita obtida com a venda de ingresso de qualquer natureza, bem como da destinação dada aos mesmos, ou, se for o caso, comprovar o recolhimento dos aludidos valores à conta do Tesouro Nacional. Em resposta, o convenente encaminhou oficio em que evidencia a arrecadação de verbas utilizadas para custear despesas com empresas terceirizadas (...). Dessa forma, considerando que não foi encaminhado relatório demonstrativo da receita arrecadada, assinado pelo responsável, nem documentos fiscais e comprovantes de pagamento que comprovem a destinação da renda arrecadada, recomenda-se a reprovação da prestação de contas.' (grifos nosso)

2.12. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 345/2014 foi no sentido de que as justificativas apresentadas pelo presidente da ASBT não foram suficientes a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos repassados ao convenente (peça 1, p. 359-365). Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1704/2014 (datado de 2/10/2014; peça 1, p. 381-383), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 345/2014, amparadas pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 41/2013 (peça 1, p. 321-331).

2.13. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 385), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 386) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 393).

2.14. A partir da análise feita na instrução de peça 7, p. 4-9, pode-se extrair as seguintes informações:

a) no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT (TC 014.040/2010-7), cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084) foram as seguintes: inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 31-33) e preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas (peça 3, p. 38-42), que resultou na proposta de imputação de débito de R$ 36.000,00;

b) a proposta mencionada na alínea anterior foi acatada por este Tribunal por meio do Acórdão 1254/2014- TCU-2ª Câmara, quando foram julgadas irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, solidariamente com a empresa Global Serviços Ltda.;

c) fatos novos desconhecidos à época da realização da auditoria realizada por este Tribunal em 2010 foram trazidos à presente tomada de contas especial e, a partir de sua análise à luz das normas que regem a matéria, fez-se necessária a realização de citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, em virtude da confirmação de venda de abadás para o bloco Brother, mas sem que os valores arrecadados com essa venda tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como integrando a prestação de contas, em afronta ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) o convenente confirmou à peça 1, p. 295, que houve arrecadação de verbas durante o evento e que teriam sido utilizadas para custear despesas de empresas terceirizadas. Essa justificativa não foi acolhida pois havia disposição expressa na alínea 'cc' do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084; peça 1, p. 47-49), no sentido de que qualquer valor arrecadado com cobrança de ingressos, venda de bens e serviços, produzidos ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

fornecidos no âmbito deste convênio, deveriam ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como na alínea 'k' do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira deste convênio, que previa que a informação referente aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos deveria ser incluída no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) ou apresentada diretamente ao concedente (peça 1, p. 63-65);

e) o contrato de exclusividade apresentado pela banda Parangolé representa apenas a autorização para apresentação da banda para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento (peça 1, p. 109);

f) a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado – R$ 120.000,00 - deduzido do valor de R$ 36.000,00, que já esse valor já foi apontado como débito por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara.

2.15. Tendo como ponto de partida a análise contida no excerto anterior, definiu-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R$ 84.000,00, que é o valor resultante da diferença entre o total dos recursos repassados por meio do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084; R$ 120.000,00), e o valor já apontado como débito no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (R$ 36.000,00), promovendo-se a citação dos mesmos por meio dos Ofícios 597 e 598/2015-TCU/SECEX-SE, datados de 18/5/2015, respectivamente (peças 10 e 11).

2.16. De acordo com o documento de peça 16, o presidente da ASBT, Lourival Mendes de Oliveira Neto, solicitou em 16/6/2015 prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, ao tempo em que informou um novo endereço para remessa de correspondências.

2.17. A solicitação de prorrogação de prazo foi atendida, conforme consta do Ofício 778/2015-TCU/SECEX-SE, datado de 17/6/2015 (peça 17) e realizada uma nova citação à ASBT, após o retorno do Ofício 598/2015-TCU/SECEX-SE com a informação de 'Mudou-se', para o novo endereço informado pelo seu presidente à peça 16. A ciência a esta nova citação, efetivada com o envio do Ofício 944/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 22), se deu no dia 24/7/2015 (peça 23).

EXAME TÉCNICO

3. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (presidente da ASBT) e pela própria associação encontram-se às peças 20 e 24 dos presentes autos, respectivamente, e ambas foram assinadas pelo seu presidente, possuindo o mesmo teor nas justificativas apresentadas. Importante observar que na defesa apresentada pela ASBT à peça 24, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto sequer faz menção à associação, referindo-se, apenas, ao Ofício 944/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 22), que foi a ela endereçado.

3.1. Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

3.1.1. Ponto da citação: 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084), descontado do valor já apontado como débito no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014 - TCU-2ª Câmara, em virtude de (a) não ter sido demonstrado que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008 - TCU-Plenário e à alínea 'cc' do inciso II da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

Cláusula Terceira deste convênio, e (b) não terem sido apresentadas os contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 deste último acórdão'.

3.1.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 20):

3.1.1.1.1. O responsável requer que seja anulada a presente tomada de contas especial, em virtude de o Convênio 703084/2009 (Siafi 703084) já se encontrar em análise no TC 009.888/2011-0, tornando-se, portanto, 'indevida a abertura de nova TC para um mesmo convênio'.

3.1.1.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 24):

3.1.1.2.1. A defesa apresentada foi de mesmo teor daquela apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, conforme subitem 3.1.1.1.1 anterior. Importante relembrar que essa defesa apresentada pela ASBT foi assinada pelo próprio presidente da entidade.

3.1.1.3. Nossa análise:

3.1.1.3.1. As alegações dos responsáveis na forma mencionada nos subitens 3.1.1.1.1 e 3.1.1.2.1 anteriores não merecem prosperar porque restou claro na instrução de peça 7, que o valor imputado como débito na presente TCE não inclui aquele que já havia sido apontado no TC 009.888/2011-0, pois esse débito referiu-se exclusivamente à incompatibilidade entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao Ministério do Turismo com aqueles informados pelas bandas, e que foram obtidos por meio do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (peça 5, p. 38-42).

3.1.1.3.2. Ocorre que fatos novos foram trazidos aos autos a partir da presente TCE, onde se pôde constatar que houve a venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, inclusive confirmado pelo próprio convenente, sem que tenha havido a demonstração de que os recursos arrecadados tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, conforme determina o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Essa obrigatoriedade encontra-se, inclusive, delineada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'cc', do termo de convênio em apreço à peça 1, p. 47-49.

3.1.1.3.3. Aliado ao fato mencionado no subitem anterior, faz-se mister ressaltar que a apresentação do documento intitulado 'Declaração de Exclusividade' inserta à peça 1, p. 109, que supostamente atestaria a exclusividade de representação da banda Parangolé, na verdade não se presta para tanto, pois só poderia ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, conforme as disposições contidas no item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e no item 9.2.2 do Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, que firmaram o entendimento deste Tribunal quanto ao conceito de 'empresário exclusivo' contido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

3.1.1.3.4. Em relação à matéria retro, ao analisar Tomada de Contas Especial similar a esta, no voto condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues esclareceu que:

'As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.' (grifo nosso)

3.1.1.3.5. Verifica-se, portanto, no excerto acima transcrito, que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que esse documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, houve contratação indevida da empresa Global Serviços Ltda., uma vez que ela não era, de fato, a representante exclusiva das atrações artísticas constantes do plano de trabalho aprovado.

3.1.1.3.6. Além do que aqui já foi exposto, é importante ressaltar que a ausência de comprovação da publicação do aviso e da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial fere o princípio constitucional da publicidade, bem como o art. 26, caput, da Lei 8.666/1993. Nos autos do presente processo, não se comprovou a referida publicação no Diário Oficial da União.

3.1.1.3.7. Nesse ponto, é importante ressaltar que nos alinhamos com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não caberia glosa dos valores pactuados somente pela ausência de publicação do contrato de exclusividade, mas que essa glosa se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, conforme demonstrado na jurisprudência desse Tribunal, verbis:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;' (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

'Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.' (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

artistas. (Voto do Ministro Relator Bruno Dantas - Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara; grifos nossos e originais)

3.1.1.3.8. Além do que aqui foi exposto, tem-se que o pagamento realizado à empresa Global Serviços Ltda. por meio da transferência bancária à peça 1, p. 123, por conta da apresentação dos shows contratados com as bandas Black Style e Parangolé, por si só, não se mostra suficiente a fim de estabelecer o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, posto que não foram apresentados os comprovantes dos cachês recebidos pelas bandas. Por este motivo é que a apresentação da Nota Fiscal 513, datada de 29/4/2009 (peça 1, p. 121), emitida pela empresa Global Serviços Ltda. comprova apenas que ela recebeu dinheiro do convênio em epígrafe, mas não comprova que esse recurso foi repassado para as bandas.

3.1.1.3.9. Pelos motivos aqui expostos é que foi imputado a estes responsáveis o débito no valor de R$ 84.000,00, que é o valor resultante da diferença entre o total dos recursos repassados por meio do Convênio 703084/2009 (Siafi 703084; R$ 120.000,00), e o valor já apontado como débito no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (R$ 36.000,00).

3.1.1.3.10. Em vista do exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT devem ser rejeitadas, uma vez que não apresentaram elementos suficientes a fim de sanear as irregularidades a eles atribuídas.

CONCLUSÃO

4. Em face da análise promovida nos subitens 3.1 a 3.1.1.3.5 anteriores, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco lograram afastar o débito a eles imputado, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.1. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém da não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas Black Style e Parangolé com o empresário contratado, da não demonstração de que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Socorro Folia 2009, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e da não publicação do contrato firmado com a empresa Global Serviços Ltda. no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em ofensa aos subitens 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o que propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.2. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea ‘cc’ do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço e nos subitens 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois, na condição de convenente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
84.000,00	29/4/2009

b) que aplique ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) que autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) que autorize, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo;

g) que autorize, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária."

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, anuiu à proposta da Secex-SE, acrescentando que na deliberação que vier a ser proferida conste expressamente a rejeição das alegações de defesa, bem como que a condenação seja fundamentada nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III, art. 16, da Lei 8.443/1992.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55325923.